

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 82/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15.12.98.

PROCESSO DE RECURSO N° 1/002631/96 AI N° 2/161234/96.

RECORRENTE: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. MOACIR JOSÉ B. DANZIATO.

RELATORA DESIGNADA: CONS. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ABRIGADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS CUJA EMISSÃO OCORRERA APÓS EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. INIDONEIDADE. Apreensão com gravação do imposto. Infringência ao Ajuste SINIEF nº 05/95 e ao art. 105, VII, "a" do Dec. nº 21.219/91. Toda via, tendo em vista a constatação de erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, é imperativo lógico o de declarar a EXTINÇÃO do processo em apreço face a ilegitimidade passiva, por força do artigo 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso voluntário provido. Reforma da decisão de 1º grau. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos, em sua peça fundamental, o seguinte: "ao fiscalizarmos o terminal de cargas da empresa acima supracitada, constatamos a presença de 108 conjuntos, 205 roupas vestidos, 263 shorts, 25 blusas, 57 saias, 132 calças, 97 jardineiras, 10 jaquetas, 20 bermudas e 20 peças diversas de confecções no valor total de R\$ 15.182,18, acompanhadas pelas notas fiscais nº 000250 e 000249 série única, emitidas em 07/06/96, inidôneas para a operação a que se destina, visto que as notas fiscais com a série acima citada perderam sua validade jurídica a partir do dia 01/03/96, conforme SINIEF nº 05/95, razão pelo qual lavramos o presente Auto".

Após apontar os dispositivos infringidos, os autuanentes sugerem a penalidade inserta no art. 767, III, "a" do Dec. nº 21.219/91.

As mercadorias ficaram sob a guarda da própria autuada.

Consta das fls. 03, 04 e 05 a documentação que instruiu a inicial.

Às fls. 07 a 09 e 14, a autuada oferece suas razões de defesa, para no final requerer a improcedência do feito fiscal.

Em instância singular, o nobre julgador, à luz do comando legal que rege a matéria, decide pela Procedência da Ação Fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória, a autuada

interpõe recurso voluntário, fls. 28 e 29, cujas razões se direcionam no sentido da ilegitimidade do sujeito passivo.

A dnota Consultoria Tributária, em parecer adotado pela dnota Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. *[Assinatura]*

VOTO DA RELATORA:

Gira a controvérsia em torno do descumprimento de obrigação tributária por parte da empresa indigitada, assim caracterizado pelo transporte de mercadorias abrigadas por notas fiscais sem validade jurídica, portanto inidôneas, eis que emitidas em desacordo com o Ajuste SINIEF nº 05/95.

O Dec. 21, 219/91 em seu art. 21, II, elegeu o transportador como responsável pelo pagamento do imposto devido, em relação à mercadoria:

- a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste Estado a destinatário não designado;
- b) negociada em território deste Estado durante o transporte;
- c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;
- d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal.

No entanto, na matéria que ora se nos afigura, vista na alínea "c" do dispositivo acima reproduzido, os agentes do Fisco ao procederem a autuação cometem um equívoco quando estabelecem sujeição passiva à TRANSBRA-SIL S/A LINHAS AÉREAS, sediada em Fortaleza-CE, que nenhum envolvimento teve com o cometimento da infração apontada na peça exordial, ao invés da TRANSBRA-SIL, de Manaus-AM, a quem foi confiado o transporte das mercadorias até o seu destino e quem realmente cometeu a infração. Desse modo, a responsabilidade pelo ilícito apontado cabe ao transportador, ou melhor àquele que de fato vinha transportando as mercadorias, sendo desta feita o legítimo responsável por estas e pelo imposto reclamado neste processo, haja vista que a sujeição passiva decorre da Lei, e esta, por sua vez, não delegou a responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceiros que não tenha envolvimento com o fato gerador do imposto.

Para respaldar nosso entendimento, valemo-nos das disposições contidas no art. 121, *caput*, incisos I e II do CTN, que diz ser o sujeito passivo da obrigação tributária, a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e que pode ser o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e o responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Releva notar que a correta identificação do sujeito passivo é elemento fundamental na constituição do crédito tributário pelo lançamento, de modo que, feita de forma errada macula irremediavelmente o procedimento fiscal. Irregularidade dessa natureza tira do contraditório uma das essenciais condições para se chegar o fim proposto que é receber o tributo de quem realmente deve, e levam obrigatoriamente a extinção do processo, porquanto

não dá condições para o Fisco exigir o cumprimento da obrigação tributária em questão.

Por essa razão discordamos, **data venia**, do ilustre julgador singular, quando decidiu pela Procedência da Ação Fiscal, sem antes se deter na ora discutida questão preliminar.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto, para modificar a decisão recorrida e declarar EXTINTO o processo em causa face à ilegitimidade passiva, por força do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, em desacordo com parecer da dourta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. *[Assinatura]*

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS e recorrido CÉULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Procedência da Ação Fiscal proferida na Instância Singular, e declarar a EXTINGUIÇÃO do Processo em apreço em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do voto da relatora designada, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres conselheiros Moacir José Barreira Danziato (relator originário), José Maria Vieira Mota e José Amarilho Belém de Figueiredo.

Sala das Sessões da 2^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 10 de março de 1999.

Ribeiro
JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

Maria Diva Santos Salomão
MÁRIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Relatora designada

Ubiratan Ferreira de Andrade
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

Moacir José B. Danziato
MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro

José Amarilho E. de Figueiredo
JOSE AMARILHO E. DE FIGUEIREDO
Conselheiro

Alberto Cardoso M. Maia
ALBERTO CARDOSO M. MAIA
Conselheiro

José Paiva de Freitas
JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro

Wladia Ma Parente Aguiar
WLADIA M. PARENTE AGUIAR
Conselheiro

Francisco das Chagas A. Albuquerque
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro